

## Infelizes para Sempre: divórcio litigioso e sofrimento emocional à luz da teoria winnicottiana

Unhappy Forever After:

the litigious divorce and emotional suffering in the light of the winnicottian theory

Marina Magalhães Mesquita\*/ Tania Mara Marques Granato

Pontifícia Universidade Católica de Campinas

---

**Resumo:** Considerando que o número de processos judiciais de divórcio litigioso vem crescendo nos últimos anos, o objetivo deste estudo foi compreender psicanaliticamente como essa experiência é emocionalmente integrada à história de vida de ex-cônjuges. Foram entrevistados 10 adultos, 6 mulheres e 4 homens, com idade entre 35 e 75 anos que passaram por um processo litigioso e que tinham filhos menores à época do divórcio. Entrevistas abertas individuais foram conduzidas a partir de uma pergunta disparadora que proporcionou aos participantes a possibilidade de narrar suas vivências por meio da associação livre de ideias e afetos. Após cada entrevista foi elaborada uma Narrativa Transferencial (NT) para comunicar o contexto e o conteúdo dos encontros, além das impressões pessoais da pesquisadora. O conjunto das NTs foi compartilhado com o grupo de pesquisa resultando na interpretação de três campos de sentido afetivo-emocional. O campo “Infelizes para sempre”, a partir do qual os seguintes se desenvolvem, denota a longevidade da repercussão emocional do divórcio; o campo “A culpa é do outro” comunica a incapacidade de se apropriar da própria responsabilidade na construção da realidade vivida; e, “E os filhos?” denuncia a situação dos filhos que acabam negligenciados em meio ao turbilhão de emoções parentais.

**Palavras-chave:** separação conjugal; parentalidade; psicanálise.

**Abstract:** Considering that the number of litigious divorce lawsuits has been growing in recent years, the aim of this study was to understand psychoanalytically how this experience is emotionally integrated into the life story of ex-spouses. 10 adults were interviewed, 6 women and 4 men, aged between 35 and 75 years old who went through a litigation process and had minor children at the time of the divorce. Individual open interviews were conducted based on an open-ended question that gave participants the possibility of narrating their experiences through free association of ideas and affections. After each interview, a Transferential Narrative (TN) was created to communicate the context and content of the meetings, in addition to the researcher's personal impressions. The set of TNs was shared with the research group resulting in the interpretation of three fields of affective-emotional meaning. The “Unfortunate Forever After” field, from which the others develop, denotes the longevity of the emotional repercussions of divorce; the field “The fault belongs to the other” communicates the inability to appropriate one's own responsibility in the

---

\* Correspondência para: Rua Professor Dr. Euryclides de Jesus Zerbini, 1516, Parque Rural Fazenda Santa Cândida, Campinas/SP, CEP 13087-571. E-mail: mammagalhaes@gmail.com

construction one's lived reality; and, "What about the children?" denounces the situation of children who end up neglected amidst the turmoil of parental emotions.

**Keywords:** marital separation; parenthood; psychoanalysis.

---

## Introdução

O instituto do divórcio, no sentido do desfazimento do vínculo conjugal, é algo relativamente recente na sociedade brasileira, pois só em 1977 surgiu regulamentação legal por meio da Lei n. 6.515, chamada de "Lei do Divórcio". Contudo, alguns entraves ainda eram presentes em pleno século XXI, uma vez que para se divorciar era necessário que o casal comprovasse a separação judicial por mais de um ano, que só era reconhecida mediante um processo judicial, ou demonstrasse que já estavam separados de fato há mais de dois anos. Finalmente em julho de 2010, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 66/2010, o divórcio passou a ser direto. O novo texto da constituição trouxe uma maior facilidade para o desenlace acontecer, de sorte que hoje não existem mais prazos ou requisitos para que dois indivíduos casados perante a Lei requeiram o desfazimento do vínculo. Não se discute mais, inclusive, a culpa pelo fim do casamento, o que comumente acontecia.

Quando não há consenso, não resta alternativa ao casal senão a via judicial litigiosa que, estranhamente, segue rito idêntico ao de outras demandas cuja complexidade é menor. Os litigantes, portanto, têm de comprovar que estão com a razão para ao final do processo receber a chancela do Judiciário. Foi justamente esse cenário de litígios duradouros e que muitas vezes têm resultados que frustram as expectativas dos integrantes do processo, causando enorme desgaste nas relações familiares, que permeou o presente estudo.

Os últimos levantamentos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizados entre 2018 e 2020, indicam que na maioria dos casos de divórcio litigioso havia filhos menores de idade e, ainda, que pelo fato de o tempo de duração dos casamentos ser cada vez menor, os filhos, por sua vez, são cada vez mais novos quando

o litígio se instaura. Portanto, é inevitável que as crianças e os adolescentes sejam diretamente afetados pelo processo de divórcio dos pais enquanto ainda são sujeitos em desenvolvimento e possivelmente não possuem os recursos suficientes para lidar com o conflito e com aquilo que dele decorre.

Para Inacarato (2021), o rompimento do vínculo conjugal acarreta mudanças significativas relacionadas à ordem estrutural da família, como a reformulação de hábitos, rotinas, vida econômica, afetiva e social. Essa reorganização da dinâmica familiar demanda adaptação de todos os membros da família (Brito, 2007; Roizblatt, Leiva & Maida, 2018). Há, no entanto, famílias que experimentam seguir um percurso chamado de adaptativo (Lamela, 2009; Lamela, Castro & Figueiredo, 2010; Santos, 2015), no qual as necessidades de todos são atendidas a despeito das mudanças trazidas pela separação. Já outras famílias vivenciam longos litígios que podem causar o desequilíbrio emocional dos envolvidos, culminando, inclusive, numa disfuncionalidade da parentalidade, porquanto o divórcio se presta a revelar os conflitos entre conjugalidade e parentalidade (Oren & Hadomi, 2020), e é sobre estes casos que tratamos no presente estudo.

Quando a adaptação à mudança que o desenlace impõe não é possível, este poderá significar um fator de estresse crônico, com repercussões que se apresentam ao longo da vida (Lamela, 2009). O divórcio destrutivo pode ser descrito como a situação em que por não estar apto a lidar com a separação, o antigo casal assume um padrão de interação e comunicação conflituosas (Mendes & Bucher-Maluschke, 2017; Santos, 2015) que enseja discórdia e violência entre eles, provocando extrema instabilidade na dinâmica familiar. Para Santos (2015), nesses casos há, inclusive, a sobreposição do litígio parental, pelos genitores, aos sentimentos de dor e perda expressos pelos filhos. Eles se comportam de maneira a participar de uma competição destrutiva fomentada pelo processo judicial, acabando por se utilizar de terceiros, sobretudo os filhos, o que para Costa, Penso, Legnani e Sudbrack (2009) caracteriza a triangulação doentia.

Ao assumirem papéis complementares no jogo jurídico instaurado sob o pretexto da busca da dissolução do vínculo, mas, simultânea e contrariamente, da manutenção desse de forma patológica (Antunes, Magalhães e Féres-Carneiro, 2010), os divorciandos persistem na contínua tentativa de destruição mútua, fazendo com que o processo litigioso signifique a conservação do casamento, sob outra roupagem (Rolim & Wendling, 2013). Nesses casos, a etapa judicial que poderia se resumir a uma breve intervenção do Estado se transforma num “duelo sangrento”, cujo fim não se avista.

Portanto, o que podemos perceber é que obnubilado pelas emoções desencadeadas nesse momento difícil, o antigo casal pode assumir como prioridade o ganho pessoal e processual, deixando de lado a condição emocional dos filhos (Joyce, 2016). Sucumbem às próprias condições emocionais que, segundo a literatura científica sobre o tema, se apresentam como estresse emocional, depressão, ansiedade e somatização, com a saúde física mais debilitada, e, inclusive, quadro de Burnout (Hald, Ciprić, Strizzi & Sander, 2020; Hald, Øverup, Štulhofer, Lange, Strizzi & Sander, 2020; Poladian & Holtzworth-Munroe, 2019).

A gravidade desses sintomas depende do grau de animosidade no relacionamento com o ex-cônjuge (Poladian & Holtzworth-Munroe, 2019). Nesse sentido, para Antunes et al. (2010), no desenrolar da ação judicial emerge a conjugalidade conflituosa para a qual não há respostas no ordenamento jurídico. Quando isso acontece, o processo de divórcio pode se tornar interminável e a antiga relação afetiva do casal é substituída por uma relação sádico-erótica, cujo objetivo principal é manter o vínculo a qualquer custo (Martínez & Matioli, 2012).

Abatidos, os adultos tendem a apresentar disfuncionalidade da parentalidade (Nüske & Grigorief, 2015). Nessa conjuntura, os filhos ficam à mercê das vulnerabilidades dos pais, durante um longo e crucial período em que precisariam de atenção especial em virtude do término do casamento e do período de adaptação da nova dinâmica familiar.

Tamanha a nocividade da dinâmica imposta a crianças e adolescentes, que seus efeitos são equiparados ao abuso físico e à negligência (Joyce, 2016). Roseiro, Paula e Mancini (2020) sintetizam que o que se instaura é a ameaça à funcionalidade do sujeito a partir da exposição constante e contínua ao padrão tenso e conflituoso de interação estabelecido entre os pais. Os autores sinalizam, ainda, que o estresse, apesar de necessário à adaptação da nova conjuntura, nesses casos torna-se tóxico e impacta o funcionamento saudável do organismo, interferindo, portanto, no desenvolvimento do indivíduo.

A partir desse panorama, o objetivo deste estudo é compreender psicanaliticamente como a experiência do divórcio litigioso é emocionalmente integrada à história de vida de ex-cônjuges. Como os participantes são pais, consideraremos suas reflexões a respeito das repercussões do divórcio sobre os filhos como parte do processo pessoal de elaboração.

## **Método**

O presente estudo se organizou ao redor de uma pesquisa empírica acerca das vivências deflagradas pelo processo judicial litigioso de divórcio. Trata-se de abordagem qualitativa psicanalítica, cujo objetivo se centrou na busca pela compreensão da experiência vivida pelos participantes na ocasião de seu divórcio. Para além das constatações já elucidadas pela literatura acerca do tema, intentamos, sobretudo, acessar a experiência emocional que é narrada em primeira pessoa a um interlocutor implicado e disposto a ser emocionalmente afetado. Nesse sentido, bem observou Politzer (1998) sobre o método freudiano que parte do relato de uma vivência pessoal, para mergulhar no substrato afetivoemocional que a anima.

A abordagem qualitativa possibilita que os significados individuais e coletivos do fenômeno estudado (Creswell, 2010) sejam contemplados observando-se a sua conjuntura (Stake, 2011) e, desse modo, os atos humanos, inexoravelmente preenchidos

pelos sentidos afetivoemocionais, podem ser pensados como expressões sociais (Visintin, 2021). Assim sendo, o pesquisador tem condições de adentrar e compreender, a partir da perspectiva do participante, esses campos afetivoemocionais multifacetados da experiência humana investigada.

Participaram desta pesquisa 10 indivíduos adultos, com idades entre 35 e 75 anos, sendo 6 mulheres e 4 homens, conforme ilustra a Tabela 1, que vivenciaram um processo judicial litigioso no passado e que tiveram com seus ex-parceiros, filhos comuns, crianças ou adolescentes à época do divórcio. Os participantes foram acessados por intermédio de advogados conhecidos da pesquisadora. Antes da pandemia de Covid-19, as entrevistas foram realizadas no escritório da primeira autora, ou na residência do participante ou, ainda, em local público, à escolha do participante, sempre privilegiando a sua conveniência, conforto e privacidade. Com o advento da necessidade de isolamento social, as entrevistas aconteceram em ambiente virtual por meio de videoconferências agendadas em data e horário da conveniência de ambos.

**Tabela 1**

Caracterização dos participantes da pesquisa.

Participante	Idade	Nº de filhos	Grau de Instrução	Tempo de casamento	Tempo desde o divórcio
Valter	65	03	Superior completo	11 anos	5 anos
Rosana	46	02	Pós-graduação	11 anos	05 anos e 6 meses
Berta	45	02	Superior completo	14 anos	04 anos
Maria	35	01	Superior completo	04 anos	05 anos
Chico	75	01	Superior completo	08 anos	23 anos
Dalva	55	01	Superior completo	10 anos	20 anos
Caroline	48	01	Superior completo	12 anos	06 anos
Michel	67	03	Pós-graduação	12 anos	05 meses
João Pedro	38	01	Superior completo	06 anos e 06 meses	02 anos
Fernanda	67	04	Superior completo	10 anos	31 anos

Propusemos um encontro individual com cada participante, cujo enquadre se deu por meio de entrevistas abertas iniciadas pela pergunta norteadora: “Como foi a sua experiência pessoal durante o processo judicial litigioso de divórcio?”. Narrativas Transferenciais (NT) (Aiello-Vaisberg, Machado, Ayouch, Caron & Beaune, 2009) foram elaboradas logo após as entrevistas, objetivando descrever o ambiente físico e seu clima emocional, o movimento associativo do participante, bem como as sensações e impressões da pesquisadora que os entrevistou. Nesse sentido, a NT não tem como objetivo reproduzir de maneira idêntica o curso da interação intersubjetiva entre pesquisador e participante. É, antes, produzida em um campo associativo no qual o pesquisador “sonha” o encontro investigativo para então relatá-lo (Granato, Corbett & Aiello-Vaisberg, 2011), configurando-se como um primeiro movimento interpretativo do pesquisador.

A seguir, os resultados preliminares da análise interpretativa do material narrativo foram discutidos com os demais integrantes do grupo de pesquisa, de modo a obter a chancela ou a crítica acerca de suas interpretações e conclusões. Essa etapa de análise conjunta visa à triangulação de pesquisadores (Flick, 2014), que objetiva não apenas encontrar um consenso sobre os achados, como também ampliar a produção de sentidos sobre a experiência emocional dos participantes, uma vez que cada pesquisador contribui com sua perspectiva pessoal e profissional. Dessa triangulação, buscamos identificar campos de sentido afetivoemocional (Herrmann, 2001) que expressam de maneira emblemática a experiência coletiva desse grupo de participantes. Nessa perspectiva, os campos de sentido afetivoemocional se dão como resultado da análise conjunta do material narrativo, análise que se inicia com a apreensão de sentidos que emanam dos relatos individuais para alcançar os sentidos coletivos ou compartilhados pelo grupo de participantes. Cada campo foi nomeado de acordo com a dramática que os sentidos apreendidos comunicaram, os quais foram discutidos à luz

da perspectiva winnicottiana e da literatura científica recente sobre o tema do impacto emocional da separação litigiosa.

## **Resultados e Discussão**

A partir da análise do material narrativo produzido em contraponto com a teoria winnicottiana e com a literatura científica atual sobre o tema, encontramos três campos de sentido afetivoemocional, os quais guiarão nossa discussão, sendo que o primeiro se apresenta como um supracampo, a partir do qual os seguintes se desenvolvem. Considerando que os campos surgem a partir do contexto do litígio judicial, importante contextualizar o leitor não jurista acerca das “regras do jogo” do processo judicial de divórcio. Isso porque, por impregnar a experiência estudada, a cena jurídica permeia todo o diálogo entre os resultados da pesquisa e a literatura/teoria.

Quando um processo litigioso de divórcio é manejado, aquele que o promoveu conta a sua versão dos fatos e reclama aquilo que entende fazer jus, indicando que o ex-cônjuge deverá ser chamado para concordar ou repudiar a sua narrativa. Sendo assim, ambas as partes terão de trabalhar para convencer o julgador de quem tem razão, porquanto a inércia implicará em sofrer as penas da revelia dentro do processo, que significa atestar a veracidade da argumentação alheia e, portanto, perder a ação.

Sobre o “cessar-fogo”, vale esclarecer que não há previsibilidade, porquanto temas relacionados aos filhos, tais como alimentos, guarda e regime de convivência, podem ser revistos a qualquer tempo, proporcionando reiterados ensejos para novas demandas judiciais. Isto é, a constante sensação de que a qualquer momento o sujeito pode ser convocado para a briga persiste, de modo que os papéis assumidos durante a fase do processo podem extrapolar o período da contenda judicial. Nesse sentido, depreendemos do relato da participante Maria que, mesmo já divorciada, esconde da filha fatos relevantes da vida familiar para que o ex-cônjuge não possa se munir dessas informações para uma nova ação.

As chances de haver frustração de expectativas, portanto, são enormes na medida em que os advogados acabam não explicitando para os clientes que os procuram para o divórcio todo esse enredo judicial. Os juízes e promotores, por sua vez, não apresentam condições de dar o rápido acolhimento individual necessário às partes, exarando, por vezes, decisões e manifestações que acabam por repercutir negativamente na vida prática dos envolvidos. Ademais, em virtude da morosidade do rito, há um descompasso entre a realidade processual e a realidade fática, como bem declararam os participantes Maria, quando relatou que pediu que o ex-marido pagasse as fraldas usadas pela filha e, quando finalmente a decisão veio, a menina já tinha desfraldado e Michel, ao se pronunciar sobre a demora excessiva para a conclusão da perícia, cujo laudo era esperado pelo juiz para a decisão sobre a guarda da filha. As peritas forenses – psicólogas e assistentes sociais –, sobrecarregadas com o volume de processos ou, ainda, desestimuladas pela parca remuneração que lhes é oferecida, se limitam a despender poucas horas, muitas vezes em uma única sessão, para a avaliação da dinâmica familiar, o que também foi confirmado nas entrevistas.

Diante dessa conjuntura, que vai de encontro com o imaginário daquele que vê no Judiciário o grande trunfo para solução dos conflitos, ignorando a realidade procedimental, não há como desprezar o papel do processo judicial enquanto gatilho de uma condição emocional vulnerável e como um ambiente insalubre. Afinal, por instaurar a lógica adversarial (Antunes et al., 2010) que leva à hostilidade de forma irrecusável, acaba por propiciar aos envolvidos um campo fértil para a infelicidade prevalecer, pois os integrantes da trama jurídica assumem papéis antagônicos e complementares que são mantidos por meio do próprio rito processual

### *Infelizes para sempre*

O campo “Infelizes para sempre” diz respeito à longevidade da repercussão emocional do divórcio litigioso. Foi possível depreender dos relatos dos participantes

que o sofrimento experimentado por ocasião do desfazimento do vínculo afetivo ainda permanece vivo muito depois de o processo ter terminado. Expressões como “machucada para sempre” (Fernanda) e “não consigo perdoar” (Dalva) demonstram que não obstante o divórcio tenha se consumado no passado, os seus efeitos nocivos remanesçam presentes. Tal cenário nos instiga a interrogar sobre o que faz com que o processo litigioso figure como uma cicatriz viva que talvez nunca se feche.

Possivelmente é a conjunção de alguns fatores que torna a experiência do divórcio litigioso tão traumatizante e difícil de ser elaborada. Inicialmente porque há a desmistificação do “conto de fadas” que sustenta a expectativa social de que todos os casais precisam ser “felizes para sempre” a qualquer custo, o que inclusive faz com que os indivíduos se submetam a relacionamentos abusivos, como é o caso das participantes Rosana e Dalva, que declararam terem sido vítimas de violência psicológica e física ao longo do casamento, ou se mantenham casados por comodidade, como relataram Valter e Berta quando questionados acerca do fim da união. No entanto, com o esfacelamento da ilusão, a sensação de fracasso e impotência tomam conta, uma vez que não se pode controlar a conjuntura externa, ou seja, o outro e os acontecimentos dentro do processo. Ademais, a publicidade dada ao confronto, a partir do envolvimento de outros personagens da cena jurídica (advogados, juízes, promotores etc.), faz com que as vulnerabilidades individuais sejam totalmente expostas, potencializando a condição de algoz/vítima para que os papéis no enredo processual sejam suportados.

Contudo, para que essa dinâmica perniciosa se instaure, o *animus* belicoso dos indivíduos precisa encontrar palco para prosperar, e, portanto, a via judicial litigiosa se revela como a oportunidade perfeita para uma condição emocional mais primitiva tomar conta. Ao desenvolver os conceitos de continuidade de ser e aniquilamento, Winnicott (2003b) preconiza que:

a alternativa a ser é reagir, e reagir interrompe o ser e o aniquila. Ser e

aniquilamento são as duas alternativas. O ambiente de *holding*, portanto, tem como sua principal função a redução ao mínimo de invasões às quais o bebê precisa reagir com o conseqüente aniquilamento do ser pessoal (Winnicott, 2003b, p. 47).

A aplicação da teoria winnicottiana não se limita às fases mais precoces da vida, nos sendo de grande valia para que possamos compreender as necessidades humanas. Nesse sentido, inferimos que o ambiente processual acaba por instaurar um campo paranoico onde as alternativas são “matar” ou “morrer”, se mostrando, assim, como um ambiente desorganizador e invasivo, capaz de aflorar os movimentos defensivos mais primitivos dos envolvidos. Pudemos perceber, portanto, que, nesse cenário, os indivíduos adoecem revelando a predominância de conduta reativa, uma vez que não há a provisão ambiental facilitadora da saúde mental e do desenvolvimento emocional (Winnicott, 2003d).

A instabilidade emocional, nestes casos, não necessariamente será crônica, podendo prevalecer apenas durante o período de crise, porque incitada pelo ambiente hostil do litígio. Contudo, alguns participantes referiram a possibilidade de que os efeitos mais agudos do divórcio litigioso persistam ao longo dos anos, mesmo com o processo encerrado, em consonância com o que apresentou Lamela (2009). Maria sinalizou isso ao usar a expressão de que com o ex-marido “tem um nó” e Valter mencionou que “o casamento nunca acaba no dia que acaba”, pois “a competição continua”, sugerindo que, ainda hoje, o ex-casal segue disputando, seja com relação aos filhos, seja no que tange a quem se refez melhor depois do término da união.

Nesse aspecto pudemos captar o paradoxo que reveste a experiência do divórcio litigioso presente nos relatos, uma vez que amor e ódio estão presentes nesse contexto, permitindo pensar que o ex-casal, quando litiga dentro e fora do Judiciário, está a serviço dessa confusão de emoções que os impede de simplesmente seguir adiante (Juras & Costa, 2011). Vivem sob a tensão constante proporcionada pelo processo judicial que os prende por anos no limbo entre o casamento e o divórcio.

Nesse sentido, a busca pela manutenção do vínculo, por meio do conflito (Antunes et al, 2010; Rolim & Wendling, 2013), restou evidenciada em grande parte das entrevistas e os filhos aparecem como instrumento para tanto. Rosana afirma que “provavelmente os meninos farão 18 anos e ainda terá o processo sobre a mudança, porque eu não vou desistir”, comunicando que enquanto ela figurar como representante legal dos filhos, estará em confronto com o ex-marido. Da mesma forma, Berta anuncia que “não vejo a hora de as crianças se tornarem independentes para não ter que me relacionar” com o ex-marido, pois ele é um “fardo que tenho que carregar”, denotando o fato de que, na verdade, a vinculação conflituosa persiste sob o pretexto dos filhos e a despeito da parentalidade sobreviver ao divórcio: “a raiva que ele sente faz com que esqueça que sou mãe dos filhos dele”.

Logo, considerando que os dados do IBGE (2018, 2020) demonstram que os casamentos estão durando menos tempo e, portanto, os filhos estão cada vez menores à época do divórcio dos pais, a vinculação por meio do litígio poderá se intensificar e alongar tendo em vista a perspectiva de um período maior entre a separação e a maioridade da prole comum. Esse fato pode maximizar a duração dos efeitos nocivos do divórcio litigioso de modo que os indivíduos passarão anos em constante conflito até que o elo entre eles deixe de demandar o contato, sobretudo nos casos em que, na dinâmica destrutiva, os pais reincidem na judicialização de todas as questões atinentes aos filhos (Oliveira & Brito, 2016). Ou ainda, havendo interesse de uma das partes, mesmo que com os filhos crescidos, há a possibilidade de nova disputa judicial, como aconteceu com Chico, que depois de quinze anos da separação, foi processado pela ex-mulher para discutir a divisão patrimonial, o que nos leva a crer que não é o interesse pelo bem-estar das crianças/adolescentes que move os indivíduos para o processo litigioso, mas o desejo de destruir o outro.

### *A culpa é do outro*

O campo “A culpa é do outro” comunica o fato de que, imersos na trama judicial, os indivíduos perdem a capacidade de se apropriar da própria realidade o que, por conseguinte, promove a responsabilização da alteridade por todos os acontecimentos. Como dito anteriormente, o ambiente processual, preenchido pela lógica adversarial, propicia a regressão dos envolvidos a outros níveis de maturidade que impedem a assunção da própria participação na construção da conjuntura vivenciada, depositando no outro a carga das consequências experimentadas dentro e fora do processo. As participantes Fernanda, Caroline e Dalva mencionaram a questão cultural da sociedade patriarcal em que estão inseridas como um fator de grande sofrimento: com a maternidade deixaram de trabalhar, a pedido do então marido, para se dedicar exclusivamente à família. Anos mais tarde, durante o processo de divórcio, mesmo distanciadas do mercado de trabalho foram cobradas pelos ex-maridos a prover a própria manutenção tão logo o casamento acabou, sob pena de serem tachadas de interesseiras e “vagabundas”, como se passou com Fernanda.

Pudemos notar que o participante João Pedro interpreta a dura realidade em que se vê inserido a partir do divórcio como resultado da ação exclusiva da ex-mulher que, desde o início do relacionamento, agiu estrategicamente visando enriquecer por meio do casamento, do nascimento da filha e da separação. Da mesma forma, o participante Michel repetiu em sua fala que “é difícil fazer a coisa certa, quando o outro não deixa”, fazendo menção à dificuldade de relacionamento com a filha menor em virtude da suposta má conduta materna e, por isso, “esperava mais da justiça” para que ele fosse salvo.

Um outro aspecto relacionado a este campo é a presença de um terceiro na relação dos litigantes, que, no mais das vezes, serve como alvo de projeções provocadas pelo divórcio litigioso e seu potencial ansiogênico. A participante Rosana revelou a clara noção de que o advogado tomou as rédeas da situação, poupando-a

dos detalhes do processo, isto é, muito aconteceu sem que ela soubesse. Já Maria conta que nunca compreendeu o linguajar jurídico e que talvez isso tenha sido um mecanismo de defesa justamente para não se apropriar da realidade processual, uma vez que o processo se apresenta como “um jogo meio pronto”, dando a impressão de que não há nada a ser feito para mudar a conjuntura que incomoda. Michel, por sua vez, aponta para o Judiciário como responsável pelas dores e alegrias experimentadas a partir de cada decisão judicial, como se vivesse à mercê e à espera do veredito do julgador para, inclusive, definir suas emoções, fato comum ao que trouxe a participante Caroline, como se o Judiciário e seus integrantes alternassem entre os papéis de mal e benfeitores.

Ao discorrer sobre os processos de amadurecimento emocional e o conceito de *concern*, Winnicott (2003a) enuncia que o sentimento de culpa que implica em um estágio mais avançado de integração do ego abre caminho para a preocupação com o outro (*concern*). Todavia, considerando a falta de provisão ambiental decorrente da sistemática processual, os indivíduos são lançados a uma etapa mais imatura, na qual a possibilidade de enxergarem-se como responsáveis pela realidade vivida esvanece e, portanto, admitindo a lógica adversarial, surge a premente necessidade de culpabilizar o outro, seja o adversário, sejam os demais coadjuvantes da cena do divórcio litigioso.

Vimos que o ambiente do jogo jurídico, por ser hostil, não provê a possibilidade de superação da culpa de modo que o indivíduo acaba por projetá-la no outro justamente por não a suportar. Somente a partir da reparação do dano causado, ou fantasiado, que se abre o caminho para a instauração da preocupação e capacidade de responsabilizar-se (*concern*).

### ***E os filhos?***

O último campo “E os filhos?” delata a inaptidão dos pais para acolher as

necessidades dos filhos, em virtude da própria condição de desamparo. A literatura científica mostra e as entrevistas confirmaram que durante o divórcio litigioso, absorvidos pela lógica adversarial, os indivíduos se esquecem dos filhos e sequer se dão conta de que estes precisam de maior dedicação parental para que a adaptação à nova conjuntura ocorra (Britto, 2007; Roizblatt et al., 2018). Sendo assim, crianças e adolescentes que se encontram em processo de formação e, portanto, não têm as mesmas condições de elaboração das experiências vividas, se veem desamparados em virtude da condição emocional fragilizada dos pais.

A partir dessa constatação, fomos convidados a refletir sobre os conceitos winnicottianos que iluminam o fenômeno das crianças que acabam assumindo os conflitos parentais como se fossem seus. Ao discorrer sobre *holding*, Winnicott (2003b) destaca que a mãe suficientemente boa deve ser capaz de abdicar dos próprios interesses para dedicar-se aos cuidados do bebê, cujo bem-estar dela depende, dando-lhe o suporte, que não é apenas físico, mas, sobretudo, emocional. Também na companhia de Winnicott (2000a), sabemos que essa adaptação materna às necessidades dos filhos vai sendo modulada ao longo da vida, de acordo com a maturidade emocional alcançada pelo bebê, pela criança ou pelo adolescente.

Nesse sentido, notamos que os participantes, preocupados com sobreviver em um mundo de culpados e inocentes, se mostram autocentrados, o que parece ter comprometido a sintonia parental com as necessidades dos filhos (Winnicott, 2003b). Rosana confessou que no momento do divórcio não se deu conta do sofrimento dos filhos quando foram expostos à perícia psicossocial prévia para embasar o pedido de guarda. No entanto, anos mais tarde ingressou com nova ação pleiteando a possibilidade de se mudar para o exterior, quando os filhos foram novamente chamados a participar do processo. O relato da participante Caroline é consonante no sentido de que, igualmente, a filha foi penalizada em razão da estratégia jurídica, uma vez que a pedido do advogado, Caroline levava a filha, a contragosto, chorando às

sessões de estudo psicossocial que antecederam o pedido de guarda. Já Chico se mostrou consciente sobre esse tipo de dano ao dizer que nos processos litigiosos “quem sofre mais são os filhos” e que ficou quatro anos sem poder falar com a filha já adulta em virtude do divórcio.

Alarmante, também, o fato de que, no divórcio destrutivo, os filhos acabem sendo usados como “munição” pelos pais (Britto, 2007; Vasconcelos, 2016) e não obstante tenha sido criada a Lei da Alienação Parental, os participantes mostram que esse comportamento não foi inibido. Exemplo disso é a passagem relatada pela participante Rosana em que o ex-marido obriga os filhos menores a lerem a bula do remédio com a finalidade de insinuar que a mãe estaria querendo provocar os efeitos colaterais neles. Dalva atribui o cacoete que a filha apresenta até hoje à má conduta do ex-marido que “por sede de vingança acabou prejudicando a própria filha” durante o processo de divórcio. Os prejuízos são igualmente evidentes quando a mãe/guardiã impede o contato do outro genitor com a prole, como relataram Valter, Michel e João Pedro.

Resta evidente, portanto, que os filhos são compulsoriamente imiscuídos na dinâmica destrutiva do casal. Enquanto os participantes homens abordaram a dificuldade de acessar os filhos comuns por obstáculos impostos pela mãe, como aconteceu com João Pedro que, no início do processo ficou sem poder ver a filha, e Michel que mesmo depois de fazer um acordo ficou oito meses sem conviver com a filha, as participantes mulheres noticiaram o desamparo financeiro sempre que o ex-marido figurava como provedor. Em grande parte dos casos, o homem se valeu da vantagem financeira para fustigar a ex-mulher: a escola dos filhos de Rosana deixou de ser paga e eles tiveram que mudar, ficando, também, sem plano de saúde; Maria não tinha condições de manter a filha comum só com os proventos próprios e nem por isso o ex-marido se condeou, mesmo ostentando possibilidade financeira; Fernanda acabou mudando de cidade para se adequar a um padrão de vida mais baixo,

enquanto na casa do ex-marido os filhos vivenciavam um padrão de vida mais alto.

Acerca dessa temática, temos que, para Winnicott (2003b), um ambiente suficientemente bom pressupõe estabilidade, previsibilidade e a confiabilidade do ambiente. Contudo, o que pudemos apreender dos resultados da presente pesquisa somada à literatura e à prática profissional é que a despeito de ser responsabilidade dos pais prover um ambiente que proteja a saúde mental e facilite o desenvolvimento emocional dos filhos (Winnicott, 2003d), durante o processo litigioso de divórcio os pais se comportam de maneira egocêntrica em detrimento das necessidades dos filhos (Joyce, 2016), que, ainda, são compelidos a participar da dinâmica destrutiva, recebendo a maior carga de sofrimento (Lopes, 2012).

Essa condição se agrava na medida em que as crianças não são ouvidas dentro do processo, pois apenas participam dos trabalhos periciais que, no mais das vezes, se mostram insuficientes e/ou traumáticos. Justamente por serem infantes, que significa “sem fala” (*infans*), que os pais e/ou o Judiciário deveriam despender atenção especial aos filhos a fim de compreender as necessidades não verbalizadas, o que lamentavelmente não acontece, não obstante haja a atuação do Ministério Público regida pelo Princípio do Melhor Interesse do Menor ou da Criança e do Adolescente (Pereira, 2017).

O comportamento dos pais promove, inclusive, a dissociação forçada da criança, uma vez que para não desagradar a nenhum dos dois, ela acaba por assumir duas vidas diferentes: uma quando é “filha da mãe” e a outra quando é “filha do pai”. Para melhor compreender tal evento, recorreremos uma vez mais à teoria winnicottiana acerca da continuidade de ser (Winnicott, 2003b) a qual trata da ameaça de aniquilamento do ser quando este é interrompido. Logo, ao contrário da necessária provisão ambiental para uma adaptação gradativa às necessidades cambiantes dos filhos, o que há é justamente o contrário, uma vez que as crianças se preocupam em atender às expectativas dos pais e, por vezes, se deslocam à condição de cuidadores,

como sugeriu Brito (2007), sendo-lhes ceifada a possibilidade de existir na condição de sujeitos em formação. Daqui podemos supor tanto o risco de instalação de um falso *self* (Winnicott, 2003c), como defesa adaptativa que compromete a espontaneidade de ser, como o risco de conduta manipuladora da parte da criança ou adolescente que passa a se aproveitar do ambiente de contenda parental para obter certos privilégios e/ou compensar suas próprias perdas.

De tudo ressaí que em nenhuma das alternativas o lugar da criança/adolescente é promissor, pois, nesse cenário, sempre acabam tendo suas necessidades negligenciadas, ou porque sequer são vistos pelos pais e pelo Judiciário ou porque são usadas como instrumento de vingança e/ou moeda de troca na disputa judicial. Evidentemente, os efeitos nocivos do litígio macularão a história dos filhos que, quando adultos agem ainda imbuídos pelo trauma experimentado, como mostram a literatura (Lopes, 2012; Joyce, 2016; Roizblatt et al., 2018; Roseiro et al., 2020) e os relatos dos participantes, mais especialmente o de Fernanda que comenta que a filha optou por não ter filhos com medo que sofressem com um eventual divórcio, como ela sofreu.

A dinâmica de ataque/defesa, vencedor/perdedor incita o conflito como modo de interação dos pais (Amundson & Short, 2018) que, tragados pelo litígio, perdem a capacidade de enxergar os filhos como prioridade. A capacidade de *concern* relacionada à preocupação parental primária (Moraes, 2017), conceito que amplia e atualiza o de preocupação materna primária (Winnicott, 1956/2000), depende de um certo grau de maturidade emocional, como exemplificou Valter ao relatar que, quando se deu conta de que o sofrimento imposto aos filhos seria potencializado se passassem pela perícia psicossocial no processo, decidiu fazer um acordo ainda que não concordasse com todas as demandas da ex-mulher. Nesse momento de lucidez, Valter conseguiu que a lógica adversarial cedesse lugar a uma sintonização com as necessidades dos filhos, para além das próprias questões, uma vez que com a

interrupção do jogo jurídico – ainda que em desvantagem financeira – a proteção dos filhos estaria garantida.

Os campos de sentido afetivoemocional mostram que o contexto do processo judicial de divórcio litigioso promove um ambiente hostil que não é facilitador do consenso e da reparação. Por não encontrar no meio condições favoráveis para lidar com os próprios conflitos e emoções, os indivíduos culpabilizam o outro e se esquecem dos filhos ao longo dos anos que experienciam o confronto, de modo que não só o ex-casal, mas também os filhos, podem acabar vivendo infelizes para sempre.

### **Considerações finais**

Nossos achados deflagram que o evento divórcio, que por natureza demanda adaptação, quando adota a via judicial litigiosa se revela como o ensejo para a prevalência da instabilidade emocional dos indivíduos por período que pode extrapolar a já longa duração do processo, impondo traumas e efeitos nocivos para todos os envolvidos: partes e filhos comuns. Tendo em vista a longa duração dos processos, as crianças e adolescentes, em plena formação, crescem sob a influência nociva da dinâmica destrutiva instalada pelo litígio judicial e com os casamentos durando menos tempo, os infantes estão sendo expostos às falhas ambientais em fases cada vez mais precoces do desenvolvimento.

Esse efeito em cascata nos leva a pensar que o processo judicial como está posto na legislação brasileira atual, ainda que com ideários humanitários, com a presença das medidas conciliatórias no Código de Processo Civil, na prática, tem se mostrado como fator potencializador do sofrimento dos envolvidos. A dinâmica de ataque e defesa que tem seu lugar em outras áreas do direito, como a criminal, nos parece inadequada quando se trata de conflitos familiares. Da mesma forma, o tempo do rito processual comum nos parece incompatível com a urgência das demandas emocionais dos envolvidos no evento do divórcio.

A intensificação da participação de profissionais de outras áreas, como a psicologia, ao longo de todo o processo – não se limitando a um contato superficial destinado à perícia – poderá promover a conscientização de que o que predomina nos divórcios destrutivos e os faz demasiadamente danosos não são questões passíveis de resolução legal, mas sim, demandam trabalho de autopercepção e empatia, que só um ambiente suficientemente bom poderá favorecer, a despeito do conflito seguir existindo. Identificamos, por conseguinte, uma carência de acolhimento dos participantes durante o processo judicial por parte do Poder Judiciário, que por não estar aparelhado para tanto, dificilmente interferirá de maneira positiva na solução do conflito proporcionando a possibilidade de uma elaboração e desenvolvimento saudáveis dos indivíduos.

Embora nossos achados não esgotem o tema da presente pesquisa, até em razão da condição socioeconômica dos participantes que não representa a maioria da população brasileira, permitem que profissionais militantes na seara dos conflitos familiares, da área jurídica ou não, reflitam sobre a repercussão do processo judicial e da sua atuação profissional. A proposição de alternativas ao rito preponderante na sociedade contemporânea, que tem se divorciado cada vez mais e, na maioria das vezes, pela via judicial, merece especial atenção até porque as ponderações e hipóteses possíveis de intervenção logicamente não se exaurem na presente pesquisa, o que reitera a importância de novos estudos sobre o tema.

Entendemos que as dissidências familiares merecem um procedimento judicial específico, que seja capaz de atender as suas peculiaridades. Um processo cujos prazos sejam menores e a interação dos profissionais com as partes, e seus filhos, seja maior a fim de que, a partir do acolhimento e conseqüente suavização das angústias, a solução seja construída por todos de modo que o divórcio alcance a via adaptativa. Nesse sentido, abre-se espaço para a investigação acerca de quais intervenções, além da urgente alteração das leis em vigor, podem ser propostas objetivando a prevenção ou atenuação

dos efeitos nocivos da judicialização do conflito familiar, proporcionando aos casais que queiram se divorciar, mas não encontram o consenso, a chance de percorrer um caminho do meio.

## Referências

- Aiello-Vaisberg, T. M. J., Machado, M. C. L., Ayouch, T., Caron, R., & Beaune, D. (2009). Les récits transferenciels comme presentation du vécu clinique: Une proposition méthodologique. In D. Beaune (Org.), *Psychanalyse, Philosophie, Art: Dialogues* (pp. 39-52). Paris: L'Harmattan.
- Amundson, J. K., & Short, J. (2018). Risk regulation in high-conflict parenting. *Journal of Divorce and Remarriage*, 59(6), 528-537. doi: 10.1080/10502556.2018.1458205
- Antunes, A. L. M. de P., Magalhães, A. S., & Féres-Carneiro, T. (2010). Litígios intermináveis: Uma perpetuação do vínculo conjugal? *Aletheia*, 31, 199-211. Recuperado de <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/aletheia/article/view/3554/2640>
- Brito, L. M. T. de. (2007). Família pós-divórcio: A visão dos filhos. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 27(1), 32-45. doi: 10.1590/S1414-98932007000100004.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)
- Creswell, J. W. (2010). *Projeto de pesquisa: Métodos qualitativo, quantitativo e misto*. Porto Alegre: Artes Médicas.
- Flick, U. (2014). *An introduction to qualitative research*. Los Angeles: Sage.
- Herrmann, F. (2001). *Introdução à teoria dos campos*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- Granato, T. M. M., Corbett, E., & Aiello-Vaisberg, T. M. J. (2011). Narrativa interativa e psicanálise. *Psicologia em Estudo*, 16(1), 157-163. Recuperado de <http://serefazer.psc.br/wp-content/uploads/2013/09/granato-corbett-e-aiello-vaisberg-PSICOLOGIA-EM-ESTUDO-2011.pdf>
- Hald, G. M., Ciprić, A., Strizzi, J. M., & Sander, S. (2020). "Divorce burnout" among recently divorced individuals. *Stress and Health*, 36(4), 457-468. doi: 10.1002/smi.2940
- Hald, G. M., Ciprić, A., Øverup, C. S., Štulhofer, A., Lange, T., Sander, S., Gad Kjeld, S., & Strizzi, J. M. (2020). Randomized controlled trial study of the effects of an online divorce platform on anxiety, depression, and somatization. *Journal of family Psychology*, 34(6), 740-751. doi: 10.1037/fam0000635
- Inacarato, G. M. (2021). *"Quem cuida é a mãe": Imaginário coletivo de mediadores judiciais sobre cuidado dos filhos* (Tese de Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Centro de Ciências da Vida, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Campinas, SP, Brasil.

- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (2018). Casamentos que terminam em divórcio duram em média 14 anos no país. In Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, *Estatísticas do registro civil*. Rio de Janeiro: Autor. Recuperado de <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22866-casamentos-que-terminam-em-divorcio-duram-em-media-14-anos-no-pais>
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (2020). Registro Civil 2019: número de registros de casamentos diminui 2,7% em relação a 2018. In Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, *Estatísticas Sociais*. Rio de Janeiro: Autor. Recuperado de <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29646-registro-civil-2019-numero-de-registros-de-casamentos-diminui-2-7-em-relacao-a-2018>
- Joyce, A. N. (2016). High-conflict divorce: A form of child neglect. *Family Court Review*, 54(4), 642-656. doi: 10.1111/fcre.12249
- Juras, M. M., & Costa, L. F. (2011). O divórcio destrutivo na perspectiva de filhos com menos de 12 anos. *Estilos da Clínica*, 16(1), 222-245. doi: 10.11606/issn.1981-1624.v16i1p222-245
- Lamela, D. J. P. V. (2009). Desenvolvimento após o divórcio como estratégia de crescimento humano. *Journal of Human Growth and Development*, 19(1), 114-121. Recuperado de <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v19n1/12.pdf>
- Lamela, D., Castro, M., & Figueiredo, B. (2010). Pais por inteiro: Avaliação preliminar da eficácia de uma intervenção em grupo para pais divorciados. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 23(2), 334-344. doi: 10.1590/S0102-79722010000200016
- Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm)
- Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)
- Lopes, R. G. (2012). De que sofrem os filhos de pais separados. *Revista aSEPHallus*, 7(13), 58-71. Recuperado de <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-721821>
- Martínez, V. C. V., & Matioli, A. S. (2012). Enfim sós: Um estudo psicanalítico do divórcio. *Revista Subjetividades*, 12(1-2), 205-242. Recuperado de <https://periodicos.unifor.br/rmes/article/view/5043/4049>
- Mendes, J. A. de A., & Bucher-Maluschke, J. S. N. F. (2017). Destructive divorce in the family life cycle and its implications: Criticisms of parental alienation. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 33, 1-8. doi: 10.1590/0102.3772e33423
- Mesquita, M. A. M. A. (2021). *Infelizes para sempre: a experiência emocional decorrente do divórcio litigioso* (Dissertação de Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de

- Campinas, Centro de Ciências da Vida, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Campinas, SP, Brasil.
- Moraes, C.J.A. (2017). *Tornando-se pai: narrativas de casais grávidos sobre a transição para a paternidade*. (Tese de Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Centro de Ciências da Vida, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Campinas, SP.
- Nüske, J. P. F., & Grigorieff, A. G. (2015). Alienação Parental: Complexidades despertadas no âmbito familiar. *Pensando Famílias*, 19(1), 77-87. Recuperado de <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v19n1/v19n1a07.pdf>
- Oliveira, C. F. B. de, & Brito, L. M. T. de. (2016). Humanização da justiça ou judicialização do humano? *Psicologia Clínica*, 28(2), 149-171. Recuperado de <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pc/v28n2/09.pdf>
- Oren, D., & Hadomi, E. (2020). Let's talk divorce: An innovative way of dealing with the long-term effects of divorce through parent-child relationships. *Journal of Divorce and Remarriage*, 61(2), 148-167. doi: 10.1080/10502556.2019.1679593
- Pereira, R. D. C. (2017). *Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado*. São Paulo: Saraiva.
- Poladian, A. R., & Holtzworth-Munroe, A. (2019). *Families and the legal system: Approaches to parental divorce and separation*. In B. H. Fiese, M. Celano, K. Deater-Deckard, E. N. Jouriles, & M. A. Whisman (Eds.), *APA handbooks in psychology®. APA handbook of contemporary family psychology: Applications and broad impact of family psychology* (pp. 281-296). Washington: American Psychological Association. doi: 10.1037/0000100-018
- Politzer, G. (1998). *Crítica dos fundamentos da psicologia: A psicologia e a psicanálise*. Piracicaba: UNIMEP.
- Roizblatt, A., Leiva, V. M., & Maida, A. M. (2018). Separación o divorcio de los padres. Consecuencias en los hijos y recomendaciones a los padres y pediatras. *Revista Chilena de Pediatría*, 89(2), 166-172. doi: 10.4067/S0370-41062018000200166
- Rolim, K. I., & Wendling, M. I. (2013). A história de nós dois: Reflexões acerca da formação e dissolução da conjugalidade. *Psicologia Clínica*, 25(2), 165-180. doi: 10.1590/S0103-56652013000200010
- Roseiro, C. P., Paula, K. M. P. D., & Mancini, C. N. (2020). Estresse e enfrentamento infantil no contexto do divórcio parental. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 72(1), 55-71. doi: 10.36482/1809-5267.ARB2020v72i2p.55-71
- Santos, M. R. R. dos. (2015). O sofrimento da criança na vivência da disputa de guarda no contexto da justiça. *Revista Portuguesa de Pedagogia*, 1(1), 25-37. doi: 10.14195/1647-8614\_48-1\_2
- Stake, R. E. (2011). *Pesquisa qualitativa: Estudando como as coisas funcionam*. Porto Alegre: Penso.

- Vasconcelos, T. T. de., Melo, C. M. de; Vargas, M. M., & Costa, C. F. T. (2016). Fatores relacionados ao estresse em divórcios envolvendo guarda da prole. *Estudos de Psicologia (Campinas)*, 33(2), 335-344. doi: 10.1590/1982-02752016000200015
- Visintin, C. D. N. (2021). *Encontros com o cuidado infantil e a maternidade: Investigando imaginários coletivos* (Tese de Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Centro de Ciências da Vida, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, SP, Brasil.
- Winnicott, D. W. (2000a). A preocupação materna primária. In D. W. Winnicott, *Da pediatria à psicanálise: Obras escolhidas* (pp. 399-405). Rio de Janeiro: Imago.
- Winnicott, D. W. (2000b). Desenvolvimento emocional primitivo. In D. W. Winnicott, *Da pediatria à psicanálise: Obras escolhidas* (pp. 218-232). Rio de Janeiro: Imago.
- Winnicott, D. W. (2011). Fatores de integração e desintegração na vida familiar. In D. W. Winnicott, *A família e o desenvolvimento individual* (pp. 59-72). São Paulo: Martins Fontes.
- Winnicott, D. W. (2003a). The development of the capacity of concern. In D. W. Winnicott, *The maturational processes and the facilitating environment* (pp. 73-82). London: Karnac.
- Winnicott, D. W. (2003b). The theory of the parent-infant relationship. In D. W. Winnicott, *The maturational processes and the facilitating environment* (pp. 37-55). London: Karnac.
- Winnicott, D. W. (2003c). Ego distortion in terms of true and false self. In D. W. Winnicott, *The maturational processes and the facilitating environment* (pp. 140-152). London: Karnac.
- Winnicott, D. W. (2003d). Providing for the child in health and crisis. In D. W. Winnicott, *The maturational processes and the facilitating environment* (pp. 64-72). London: Karnac.

Submetido em: 27.07.2021

Aceito em: 17.11.2021